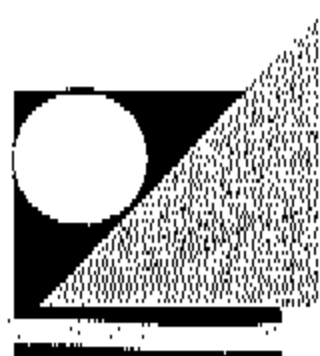


lei nº 432



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/12/01

Roberta Otach
FUNCIONÁRIO

DATA 12/11/51

PROJETO DE LEI Nº 229/51

ASSUNTO: Reestrutura as carreiras de Fiscal de Rendas
e Escribanários, da Parte Permanente, tabela III
e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do
quadro I, desta Prefeitura.

VEREADOR Prefeito municipal.

LEI Nº 432 DE 20/11/51

DIOM Nº 5289 DE 22/11/51

ARQUIVO



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 004321951

Projeto: 02291951

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PLANO DE CARGOS PMF





Câmara Municipal de Fortaleza



Lei n°. 432 de 20 de NOVENBERO de 1951

Reestrutura as carreiras de Fiscal de Rendas e Escriturário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I, desta Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reestruturadas as carreiras de Fiscal de Rendas e Escriturário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I do funcionalismo municipal, na forma da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Os Escriurários e o Cobrador, cujos cargos são incluídos na carreira de Fiscal de Rendas, são os que ocupam, no momento, funções gratificadas de lançador, e cujos nomes constam da relação que acompanha a tabela a que se refere. Este artigo.

Art. 2º - Ficam extintas sete (7) funções gratificadas de Lançador, incluídas na Tabela IV - Parte Permanente, do Quadro I.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 20 de Novembro de 1951.

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

N. 697/210

Fortaleza, 12 de Novembro de 1951.

Asseveração
Antônio
12/11/51
Epíscopo
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza -

Pleiteiam junto ao Executivo Municipal, há longa data, os funcionários em exercício nas funções gratificadas de lançadores do imposto predial, a incorporação aos seus vencimentos da respectiva gratificação e inclusão dos seus cargos na carreira de Fiscal de Rendas, ou a criação de uma carreira de Lançador.

Examinando essa pretensão, que me foi presente logo no início da minha gestão, resolvi atender ao que pleiteavam aqueles servidores, seis deles integrantes da carreira de Es-
criturário e um da carreira de Cobrador, todos providos nas funções de Lançadores há muitos anos.

Fui levado a aceitar a medida proposta pelos seguintes motivos:

a) - a ampliação da carreira de Fiscal de Rendas torna-se conveniente em virtude do desenvolvimento dos serviços fazendários; a inclusão dos lançadores nessa carreira vem possibilitar maior mobilidade do pessoal com tarefas de fiscalização na arrecadação tributária, uma vez que utilizará melhor os serviços desses lançadores, os quais poderão, agora, ser encarregados de fiscalização de outros impostos, em vez de ficarem com exclusiva atribuição no lançamento do imposto predial. Por outro lado a transformação proposta possibilita que outros funcionários fiscais sirvam de lançadores, uma vez que a exclusividade da competência vai desaparecer;

b) - a medida não acarreta sensível aumento de despesa, uma vez que a transformação em causa se fará com um acréscimo de apenas Cr. \$900,00 mensais;

c) - serem todos os lançadores funcionários cumpridos dos seus deveres e capazes de exercer as funções de Fiscal de Rendas a contento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



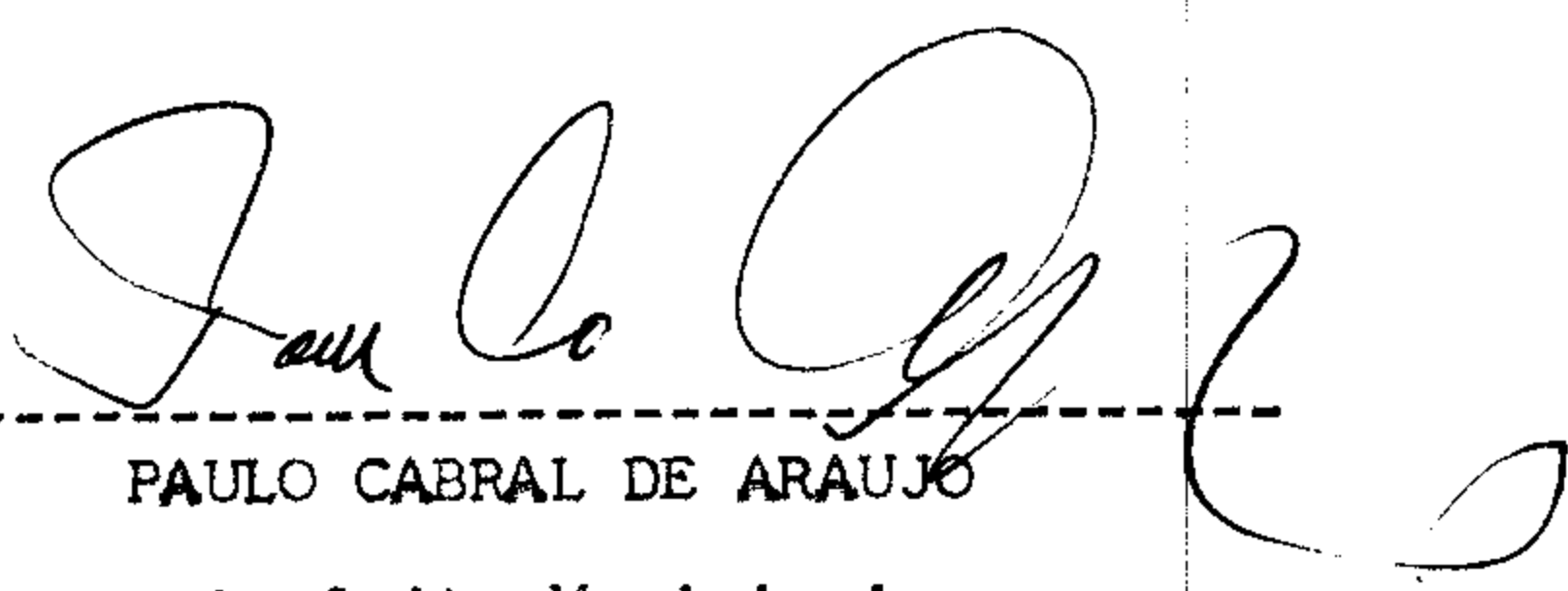
N.

Fortaleza,

Nº 2

Acreditando ser a proposta mais um passo para a melhoria do aparelho arrecadador do Município, submeto à consideração de VV. Excias o anexo projeto de lei que consubstancia a medida ora focalizada.

Aproveito a oportunidade para renovar a VV. Excias. os protestos de minha estima e elevada consideração.



PAULO CABRAL DE ARAUJO

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



N.

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº

Reestrutura as carreiras de Fiscal de Rendas e Escriturário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I desta Prefeitura.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reestruturadas as carreiras de Fiscal de Rendas e Escriturário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I do funcionalismo municipal, na forma da tabela anéxa, que faz parte integrante desta lei.

§ Unico - Os Escriturários e o Cobrador cujos cargos são incluídos na carreira de Fiscal de Rendas são os que ocupam, no momento, funções gratificadas de lançador, e cujos nomes constam da relação que acompanha a tabela a que se refere este artigo.

Art. 2º - Ficam extintas 7 (sete) funções gratificadas de Lançador, incluídas na Tabela IV - Parte Permanente, do Quadro I.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em

RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO

DA LEI Nº

DE



NOMES	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
1 - Manoel de Lima Valente	Escriturário	"P"	Fiscal de Rendas	"S"		
2 - Hoilton P. Alencar Araripe	"	"p"	"	"	"	"S"
3 - Ademir Paula	"	"O"	"	"	"	"R"
4 - Mosart Marinho da Silva	"	"O"	"	"	"	"R"
5 - Jaime Cristino de França	"	"N"	"	"	"	"R"
6 - António de Oliveira Ramos	"	"N"	"	"	"	"R"
7 - José da Silva Furtado	Cobrador	"I"	"	"	"	"R"

ARQUIVO I
DE FORTALEZA

TABELA III - QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA							
Nº de Cargos	Carreira	Classe	Exce- dentes	Vagos	Obs.	Nº de Cargos	Carreira	Classe	Exce- dentes	Vagos	Obs.
3	Fiscal de Rendas	T		3		4	Fiscal de Rendas	T		4	
4	" "	S									
2	Escriturário	P				6		S			
6	Fiscal de Rendas	R	2								
2	Escriturário	O				10		R			3 Pro- visó- rios
2	"	N									
1	Cobrador	I									
20			2	3		20				4	
	Escriturário	Q	1				Escriturário	Q	1		Cl. Ext
7		P		3		5		P		3	
11		O		2		9		O		2	
16		N		6		14		N		6	10 pro- visó- rios
26		M						M			
60			1	11	19 provi- sórios	54			1	11	

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº

TABELA III - QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Nº de CARGOS	Carreira	Classe	Exce- dentes	Vagos	Obs.	Nº de CARGOS	Classe	Exce- dentes	Vagos Ob
3	Fiscal de Rendas	T		3		4	Fiscal de Rendas	T	4
4	" "	S							
2	Escriturário	P				6			
6	Fiscal de Rendas	R	2						
2	Escriturário	O				10			
2	"	N							3 Pro visori- os.
1	Cobrador	I							
20			2	3		20			4

Escriturário	Q	1	Cl.Ext.	Escriturário	Q	1	Cl.Ext
7	P		3	5	P		31
11	O		2	9	O		2
16	N		6	14	N		6
26	M			26	M		
60		1	11	54			
				10 provi- sorios			

TABELA V - QUADRO I

Cobrador	J	2	Cobrador	J	2
3	I		2	I	
4	H	4	4	H	
	G	6		G	6
		Cl.			



TABELA V - QUADRO I



Nº de Cargos	Carreira	Classe	Exce- dentes	Vagos	Obs.	Nº de Cargos	Carreira	Classe	Exce- dentes	Vagos	Obs.
2	Cobrador	J		2		2	Cobrador	J			
3		I				2		I			
4		H		4		4		H			
-		G	6	-	Cl.	-		G	6	4	
9			6	6		8			6	6	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



Decreto nº 135/51 (Ao Projeto de Lei nº 229/51).

13.11.51
Guida o projeto de lei nº 229/51, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, da reestruturação das carreiras de Fiscal de Rendas e Escriurário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I do funcionalismo municipal.

Nos termos do que dispõe o referido projeto de lei, seis cargos de Escriurários e um de Cobrador ficam incluídos na Carreira de Fiscal de Rendas, ao mesmo tempo em que são extintas sete funções gratificadas de Lançador, da Tabela IV do Quadro I.

Assemelha-se-nos a medida de inteira justiça. É que os funcionários ocupantes daqueles sete cargos, apesar de desempenharem funções compatíveis com as dos Fiscais de Rendas, não têm as atribuições destes, cujo quadro necessita de ser ampliado, pois é exíguo.

Uma vez aprovado o projeto em causa, aqueles servidores terão os seus vencimentos melhorados, enquanto que o aparelho arrecadador se beneficiará, visto como os atuais lançadores do imposto predial passarão, também, ao encargo de fiscalizar outros impostos.

Somos, por conseguinte, favoráveis a que a Câmara Municipal de Fortaleza transforme em lei o projeto nº 229/51.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de novembro de 1951.

Ass)

Trayse a base H. H. H. Pres.
Guilherme L. L.
Am. L. L. L.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 229/51.

Reestrutura as carreiras de Fiscal de Rendas e Escriurário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I, desta Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Ficam reestruturadas as carreiras de Fiscal de Rendas e Escriurário, da Parte Permanente, Tabela III, e a de Cobrador, Tabela V - Parte Suplementar, do Quadro I do funcionalismo municipal, na forma da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ único - Os Escriurários e o Cobrador, cujos cargos são incluídos na carreira de Fiscal de Rendas, são os que ocupam, no momento, funções gratificadas de lançador, e cujos nomes constam da relação que acompanha a tabela a que se refere este artigo.

Art.2º - Ficam extintas 7 (sete) funções gratificadas de Lançador, incluídas na Tabela IV - Parte Permanente, do Quadro I.

Art.3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Novembro de 1951.

José Martins Presidente
Emílio José de Lencastre Relator
Ueliano da Costa